



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1171091 - SP
(2017/0236234-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881B
CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
AGRAVADO : NELSON CARREA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES E OUTRO(S) - SP017495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601 DO CPC/1973). POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "São cumuláveis as sanções dos arts. 475-J e 601 do CPC. A multa do art. 475-J do CPC é uma sanção específica para o descumprimento, no prazo de 15 dias, da ordem que emana da sentença. A multa do art. 601 do CPC, por sua vez, se caracteriza como uma sanção à prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se, pois, de sanção específica, tanto que o próprio *caput* do art. 601 ressalva que sua incidência se dá 'sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material', como é a do art. 475-J" (REsp n. 1.101.500/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 27/5/2011).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1171091 - SP
(2017/0236234-0)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881B
CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
AGRAVADO : NELSON CARREA
ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES E OUTRO(S) - SP017495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601 DO CPC/1973). POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "São cumuláveis as sanções dos arts. 475-J e 601 do CPC. A multa do art. 475-J do CPC é uma sanção específica para o descumprimento, no prazo de 15 dias, da ordem que emana da sentença. A multa do art. 601 do CPC, por sua vez, se caracteriza como uma sanção à prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se, pois, de sanção específica, tanto que o próprio *caput* do art. 601 ressalva que sua incidência se dá 'sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material', como é a do art. 475-J" (REsp n. 1.101.500/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 27/5/2011).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 274-275).

A parte agravante alega, em síntese, que:

Apesar da clara definição do alcance da discussão colocada perante este Superior Tribunal de Justiça, a saber, a possibilidade (ou não) de aplicação da multa de 20% prevista no art. 601 do CPC em sede de cumprimento de sentença, em detrimento da penalidade prevista no art. 475-J do mesmo código, a decisão agravada decidiu questão distinta da que foi posta no recurso especial (fl. 283).

Aduz que:

[...] estando o processo em fase de cumprimento de sentença, o fundamento para a aplicação da multa é completamente equivocado, porquanto não se aplicam no presente caso as disposições contidas nos artigos 600, IV e 601, do Código de Processo Civil (fl. 284).

Afirma que:

[...] o processo de origem se encontra em fase de cumprimento de sentença e deve seguir o rito estabelecido nos artigos 475-J e seguintes da lei processual. A incidência da multa de 20%, conforme disposto no CPC 601, verifica-se somente nos casos de execução de título extrajudicial (fl. 284).

Ao final, requer:

[...] seja RECONSIDERADA A DECISÃO ORA AGRAVADA, para que, reconhecido o equívoco na decisão agravada e o seu julgamento extra petita, seja o Recurso Especial PROVIDO em seu mérito, reconhecendo-se a violação ao art. 601 do CPC e a aplicação do art. 475-J do CPC/73 à espécie, reduzindo-se, assim, a multa de 20% para 10% do valor da condenação do Agravante.

20. Caso assim não se entenda, pede-se a remessa do presente agravo ao E. Colegiado, ocasião em que se espera seja ele provido, nos termos em que foi formulado pelas Agravantes (fl. 285).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 298-302).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Na origem, o agravante interpôs, em 23/12/2010, agravo de instrumento contra decisão que, no cumprimento de sentença proferida em ação popular, lhe impôs, com fundamento nos arts. 600, IV, 601 e 652 do CPC/1973, multa de 20% (vinte por

cento) sobre o valor executado.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim fundamentado:

Os artigos 600 e 601 do CPC aplicam-se às diversas espécies de execução, tanto é que constam do capítulo concernente às "disposições gerais".

O art. 600, IV, do CPC não faz distinção entre execução definitiva e execução provisória. O dever de indicar bens sujeitos à penhora é mera decorrência do dever de lealdade processual (art. 14 do CPC), que se aplica indistintamente a todas as partes. Não faria sentido isentar o executado do dever de lealdade simplesmente porque o título que ampara a execução ainda não transitou em julgado (fls. 136-137).

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial alegando ofensa aos arts. 600, VI, e 601 do CPC/1973. Para tanto, alega que "o processo de origem encontra-se em fase de cumprimento de sentença e deve seguir o rito estabelecido nos artigos 475-J e seguintes da lei processual. A incidência da multa de 20%, conforme disposto no CPC 601, verifica-se somente nos casos de execução de título extrajudicial" (fl. 161).

Como destacado na decisão agravada, este Superior Tribunal possui jurisprudência no sentido de que "são cumuláveis as sanções dos arts. 475-J e 601 do CPC. A multa do art. 475-J do CPC é uma sanção específica para o descumprimento, no prazo de 15 dias, da ordem que emana da sentença. A multa do art. 601 do CPC, por sua vez, se caracteriza como uma sanção à prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se, pois, de sanção específica, tanto que o próprio *caput* do art. 601 ressalva que sua incidência se dá 'sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material', como é a do art. 475-J" (REsp n. 1.101.500/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 27/5/2011).

Assim, se as sanções dos arts. 475-J e 601 do CPC/73 são cumuláveis, é porque ambas podem incidir durante o cumprimento de sentença.

Como a sanção do art. 475-J é restrita ao cumprimento de sentença, não haveria lógica em reconhecer a possibilidade de cumulação dessas sanções se a prevista no art. 601 somente incidisse na execução de título extrajudicial.

Desta forma, "a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 601 do CPC, cuja natureza é tipicamente sancionatória, é passível de ser aplicada em todas as modalidades de execuções, desde que haja a prática de ato previsto no art. 600 do CPC" (REsp n. 647.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/10/2004, DJ de 29/11/2004, p. 393).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 1.171.091 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0236234-0

Número de Origem:

05871718920108260000 13061997 5871718920108260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881B
CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004
BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899
BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606

AGRAVADO : NELSON CARREA

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES E OUTRO(S) - SP017495

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

ADVOGADOS : BRUNA SILVEIRA SAHADI - DF040606
JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(S) - SP061471
FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881B

CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899

AGRAVADO : NELSON CARREA

ADVOGADO : JOSÉ THEODORO MENDES E OUTRO(S) - SP017495

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MUNICÍPIO DE SOROCABA

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024